



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal

CONCLUSÃO

Em 23 de outubro de 2015 faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz Federal. Eu, _____, Técnico Judiciário, RF 5604.

Processo nº 0020007-02.2015.403.6100

A autora **UNIÃO** requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra **GOOGLE DO BRASIL INTERNET LTDA.** a fim de que seja determinado à ré que adote as imediatas providências necessárias para evitar que as informações do vídeo acessível pelo endereço eletrônico ***<https://www.youtube.com/watch?v=4o0Pm2oGgB4>*** se percam, bem como proceda à suspensão de sua veiculação por ser ofensiva à imagem e honra da Secretaria da Receita Federal, Departamento de Polícia Federal e Ministério Público Federal.

Relata, em síntese, que a Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal tomou conhecimento da existência de um vídeo intitulado “As Quadrilhas da Receita Federal – Operação Zelotes”, publicado e disponibilizado no sítio Youtube em que um indivíduo autodenominado José Vescovi Junior, faz várias ofensas a servidores da Secretaria da Receita Federal do Brasil, Departamento de Polícia Federal e Ministério Público Federal.

Alega que na tentativa de resolver a questão extrajudicialmente, a Superintendência Regional da Receita Federal – 8ª Região Fiscal encaminhou à ré pedido de remoção do vídeo publicado, bem como dos comentários realizados pelos usuários da internet, anexos à publicação do vídeo. Entretanto, o pedido de remoção foi negado pela ré sob o argumento de que é imprescindível ordem judicial, nos termos do artigo 19, § 1º da Lei nº 12.965/14.



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal

Argumenta que o vídeo fere a honra e a imagem – protegidas pelo artigo 5º, X da Constituição Federal – servidores da Receita Federal, do Departamento de Polícia Federal e dos membros do Ministério Público Federal, bem como das próprias instituições. Sustenta que não obstante seja livre a manifestação do pensamento no ordenamento jurídico vigente, este direito constitucional deverá ser interpretado e por vezes limitado em função de outros direitos humanos fundamentais prestigiados, como a ordem pública, o respeito aos valores sociais e éticos e o direito à imagem.

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 28/43.

Intimada a informar o endereço eletrônico correto do vídeo discutido nos autos (fl. 47), a União se manifestou à fl. 48.

É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se de pedido antecipatório para que seja determinado à ré que adote as imediatas providências necessárias para evitar que as informações do vídeo discutido nos autos se percam, bem como suspenda sua veiculação por ser ofensiva à imagem e honra da SRF, DPF e MPF.

Em 24.04.2014 foi publicada a Lei nº 12.965/14 estabelecendo princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Referido diploma legal previu em seus artigos 19 e 22 o seguinte:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.

§ 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal

honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.

§ 4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade:

I – fundados indícios da ocorrência do ilícito;

II – justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e

III – período ao qual se referem os registros.

Como se percebe, há expressa previsão legal prevendo, mediante ordem judicial específica, a possibilidade de se tornar indisponível determinado conteúdo divulgado na internet, bem como determinação para fornecimento de registros e informações de acesso a aplicações de internet.

O caso específico discutido nos autos diz respeito à publicação de vídeo intitulado “As Quadrilhas da Receita Federal – Operação Zelotes” no sítio eletrônico *Youtube* em que o indivíduo que se autodenomina José Vescovi Júnior faz diversas acusações e profere ofensas contra a Receita Federal do Brasil, Departamento de Polícia Federal, Ministério Público Federal e seus respectivos servidores, como exemplificativamente transcrito pela autora na peça inaugural (fls. 3/6), atribuindo-lhes, inclusive, atribui a prática do delito tipificado pelo artigo 319¹ do Código Penal.

Analisando o conteúdo do vídeo discutido nos autos, entendo, ao menos em análise própria deste momento processual, que as assertivas lançadas por seu autor colidem com a garantia constitucional à honra e à imagem

¹ Art. 319 – Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:
Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal

assegurada pelo artigo 5^o, X da Constituição Federal. Com efeito, as alegações de que *“na Receita Federal só tem quadrilhas”, “os Policiais Federais e os Procuradores da República são criminosos iguais, porque são prevaricadores”* e *“aqui não estão os nomes dos Delegados das Delegacias de Julgamento, mas obviamente são corruptos iguais, são bandidos iguais, são quadrilheiros iguais”* desbordam do legítimo exercício do direito à liberdade de expressão, vez que contém graves imputações e acusações a agentes públicos, ferindo sobremaneira sua imagem e honra.

Sendo assim, entendo devidamente caracterizada a verossimilhança das alegações, requisito indispensável à concessão do provimento antecipado previsto pelo artigo 273 do Diploma Processual Civil e artigo 19, § 4^o da Lei nº 12.965/14.

Igualmente presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, vez que eventual negativa de concessão do provimento antecipado poderá prejudicar ou inviabilizar eventual responsabilização do autor do vídeo por suas afirmações. Além disso, com a manutenção do vídeo na internet se renovam diariamente as acusações proferidas pelo autor, vez que seu conteúdo permanece disponível para um número indeterminado de pessoas em razão do acesso irrestrito ao seu conteúdo.

Face ao exposto, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** para determinar ao réu que adote as providências necessárias para evitar que as informações do vídeo acessível pelo endereço eletrônico ***https://www.youtube.com/watch?v=4o0Pm2oGgB4*** se percam, bem como suspenda sua veiculação, até ulterior deliberação do juízo.

Cite-se e intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2015.

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal Substituta

² Art. 5^o Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

(...)